



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 266.318 - MG (2013/0068197-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FRANCIS PIERRY SILVA PRATES

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUBSTITUÍDA POR POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. RÉU EM LUGAR INCERTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. É dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido. No caso, a defesa do paciente insistiu na expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar informações sobre o novo endereço, a fim de assegurar ao condenado o direito de demonstrar as causas que o levaram a descumprir as condições da pena restritiva de direitos que lhe fora imposta, mesmo ciente de que era ônus do paciente comunicar a sua mudança de endereço.

3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 266.318 - MG (2013/0068197-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Francis Pierry Silva Prates, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Narra a impetrante ter sido expedida a carta de execução ainda não cumprida porque o paciente não foi encontrado. Diante disso, a defesa pediu a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral a fim de apurar a existência de outro endereço para localização do réu; contudo, o pedido foi indeferido pelo Juiz da Execução.

Insatisfeita, a defesa recorreu da decisão alegando ser dever do Juízo intimar o sentenciado para início do cumprimento da pena e não ser exigível ao sentenciado manter seu endereço atualizado. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso e o acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 53):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RÉU CONDENADO A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INTIMAÇÃO FRUSTRADA. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO ATUAL. - É dever do sentenciado manter atualizado seu endereço perante o Juízo da Execução, razão pela qual mostra-se correta a decisão que indefere a diligência requerida pela defesa para que seja expedido ofício ao TRE para informar o paradeiro do apenado. Precedentes.

A impetrante alega, no presente **habeas corpus**, não terem sido esgotados os meios para localização do paciente. Argumenta que o "desatendimento a uma formalidade processual prevista no art. 181 da LEP, qual seja, a informação de mudança de endereço, não poderia merecer relevo tal que frustrasse o cumprimento alternativo da pena, como no caso em apreço.

Diante disso, pede, liminarmente, a suspensão da execução para impedir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, bem como a do mandado de prisão com a expedição do salvo-conduto. No mérito, busca a confirmação da liminar e a determinação para que se esgote os meios de localização do paciente, mediante a expedição de intimação para o endereço constante da denúncia.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 72/73.

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus** (fls. 81/84).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 266.318 - MG (2013/0068197-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Sobre o tema suscitado na presente impetração – solicitação para utilizar todos os recursos para a localização do paciente com o fim de iniciar o cumprimento da pena restritiva de direitos – cumpre ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado, visto que é dele o ônus de comunicar ao Juízo o novo endereço, no caso de mudança, consoante dispõe o art. 367 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

A - EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO. REQUERIMENTO PRÉVIO DA DEFENSORIA PÚBLICA PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO AO TRE-MG. SOLICITAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DO PACIENTE. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 367 DO CPP.

1. O indeferimento, pelo Juízo da Execução, de pleito defensivo pela expedição de ofício ao TRE-MG para fins de informação do paradeiro do sentenciado, não configura ofensa às garantias individuais deste, mesmo porque, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é dele (acusado), e não do Juízo, pela inteligência do próprio art. 367 do CPP, o ônus de informar mudança residencial e manter atualizado seu endereço.

2. Ademais, nos termos do art. 181, §1.º, "a", da LEP, a notícia de que o condenado se encontra em local incerto e não sabido, ou que desatenda intimação por edital, é suficiente para que se convertam as penas restritivas de direito que lhe foram impostas pelas respectivas penas privativas de liberdade.

3. Ordem denegada.

(HC n. 170.734/MG, Relatora a Ministra **Alderita Ramos de Oliveira** (Desembargadora Convocada do TJPE), DJe 20/08/2012)

B - RHC. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MEIOS POSSÍVEIS ESGOTADOS. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS. COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. ÔNUS DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não se acolhe alegação de nulidade da citação por edital, se foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que determinou a realização de diligências para a localização do paciente com base em dois endereços constantes dos autos, a fim de promover a citação por mandado.

II. É descabida a alegação de que seria obrigação do juízo a atualização do endereço do réu, pois é ônus do acusado a devida comunicação de mudança de endereço nos autos de cada feito a que responde.

III. Recurso desprovido.

(RHC n. 9231/SP, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJ 06/12/1999)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, segundo consta dos autos, foram frustradas as tentativas de intimação do réu no endereço por ele fornecido. Mesmo assim, a defesa insistiu na expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar informações sobre o novo endereço, a fim de assegurar ao condenado o direito de demonstrar as causas que o levaram a descumprir as condições da pena restritiva de direitos que lhe fora imposta em fevereiro de 2011.

Ademais, como bem destacou o Tribunal de origem, o caso não se afigura extraordinário ou excepcional, "em que, por algum infortúnio, o reeducando precisou repentinamente mudar de endereço, esquecendo de avisar o Juízo da Execução" (fl. 55).

Por ultimo, ressalte-se que o art. 181 da Lei de Execução Penal não condiciona a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade à realização de diligências prévias. Assim, certificado que o réu não foi encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, como ocorreu no presente caso, a pena de prestação de serviços à comunidade poderá ser convertida em privativa de liberdade.

A título de exemplo:

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONDENADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

Nos termos do disposto no art. 181, § 1º, alínea a, da Lei de Execução Penal, se o condenado estiver em lugar incerto e não sabido deve a pena restritiva de direitos ser convertida em privativa de liberdade (Precedentes).

Habeas corpus denegado.

(HC n. 67.479/SP, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ 18/06/2007)

Assim, entendo não haver o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0068197-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 266.318 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024083070656 10024120443155001 11015758020128130000 2008000592992001
20080240025990050001 24083070656

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FRANCIS PIERRY SILVA PRATES
CORRÉU	: JOSSIMAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.